



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI N° 290/2025

Proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, seja por meio de comportamentos ofensivos, ameaças, intimidações por palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização na esfera penal.

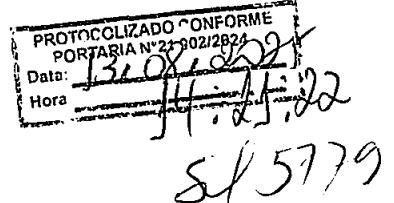
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se vigilante o profissional que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes ministrado por escola de formação profissional autorizada, e que possua registro profissional válido junto ao órgão fiscalizador da segurança privada.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Constrangimento:** qualquer ação ou omissão que, por meio de grave ameaça, violência ou outro meio, restrinja a liberdade do vigilante, obrigando-o a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, especialmente durante o cumprimento de ordens legítimas de seus supervisores;

II - **Intimidação:** qualquer forma de perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica do profissional, interfira em sua liberdade de locomoção ou perturbe sua privacidade durante o exercício da profissão;

III - **Ofensas:** qualquer forma de ataque à honra objetiva ou subjetiva do vigilante;





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - Ameaça: manifestação verbal, escrita, gestual ou simbólica que tenha por objetivo causar temor ou coação injusta ao profissional.

Art. 4º - O cometimento de qualquer das condutas descritas nos incisos do art. 3º sujeitará o infrator à multa administrativa, cujo valor e critérios de aplicação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, regulamentar os procedimentos para registro, apuração dos fatos e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2025

Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2025.08.13
14:19:24 -03'00'
Vereador Bruno Miranda - PDT

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

Ao Senhor

Vereador Professor Juliano Lopes

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Publicado em	<u>20/8/25</u>
<i>AV 476</i>	
Divato	